

Registro: 2025.0000415057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024608-86.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado PONTUAL VEICULOS DE SANTOS LTDA ME, são apelados/apelantes ANTONIO CARLOS SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA) e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Apelados ANTONIO JOSÉ DE MOURA NEVES e NIVALDO ROSA (POR CURADOR).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024608-86.2015.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante/Apelado: Pontual Veiculos de Santos Ltda Me

Apelados: Antonio José de Moura Neves e Nivaldo Rosa

Apdos/Aptes: Antonio Carlos Santiago e Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48782)

BEM MÓVEL – Evicção – Direito do evicto de ser indenizado pelos prejuízos que diretamente resultem da evicção – Declaração de venda do veículo e remessa de proposta para financiamento, meio de pagamento indispensável à realização do negócio – Responsabilidade pelo exercício da atividade – Obrigação de indenizar – Facilitação do negócio em razão do laço mantido entre as partes, personalidade – Aplicação do princípio da boa-fé objetiva – Legitimidade da financeira – Responsabilidade solidária – Limitação da responsabilização da financeira ao valor recebido pelo financiamento – Dano moral não caracterizado – Simples descumprimento contratual – Sentença mantida.

Apelações não providas.

Trata-se de apelações interpostas por PONTUAL VEÍCULOS DE SANTOS LTDA. (fls. 992/1005), ANTONIO CARLOS SANTIAGO (fls. 1016/1021) e BANCO VOTORANTIM S.A. (fls. 1116/1128) contra a sentença de fls. 976/984, integrada pelos embargos de declaração de fls. 988/989, proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. Fernando de Oliveira Mello, que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos por ANTONIO CARLOS SANTIAGO, para condenar ANTONIO JOSÉ DE MOURA NEVES, NIVALDO ROSA, PONTUAL VEÍCULOS DE SANTOS – ME e BV FINANCEIRA S.A. de forma solidária, “*observando-se quanto a esta o limite recebido no contrato de financiamento*”, a restituir ao autor a importância de R\$ 90.417,33, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir dos cálculos apontados no processo nº 0041640-97.2010.8.26.0562, em trâmite perante o MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos. Na mesma oportunidade, ressaltou que: “*caso não integralizado o valor condenatório no feito mencionado, eventuais pagamentos aqui realizados deverão ser remetidos ao Juízo de Direito da 12ª Vara Cível,*

processo nº 0041640-97.2010.8.26.0562, até o limite da condenação”. Além disso, em razão da sucumbência, condenou os demandados solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A apelante PONTUAL requer a gratuidade de justiça. Nega tenha dado causa ao processo e não ter condições de arcar com o alto valor das custas. Faz menção a execução fiscal. Menciona o encerramento de sua atividade. Recusa tenha ofertado à venda o caminhão. Registra ter viabilizado o financiamento de parte do valor. Lista contradições. Destaca a ausência de posse por parte de ANTONIO CARLOS sobre o veículo. Indica a ocorrência da adulteração anos depois da aquisição, enquanto o veículo estava na posse do irmão de ANTONIO CARLOS. Afirma a ilegitimidade ativa de ANTONIO CARLOS. Rejeita a responsabilidade pela adulteração do veículo. Repudia a afirmação de ter indicado despachando para a transferência do veículo em 2006. Atribui a prática de ilícito ao irmão de ANTONIO CARLOS. Identifica atos desidioso de ANTONIO CARLOS. Destaca a obrigação do proprietário de zelo pela coisa. Ressalta que o veículo passou por vistoria, e nada foi constatado pela BV FINANCERIA e pelo DETRAN/SP. Alega a litigância de má-fé. Reconhece hipótese para a quebra do nexo de causalidade. Postula o provimento do recurso, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes em face de si.

O apelante ANTONIO CARLOS questiona a limitação da condenação da BV Financeira. Nega haja hipótese legal para tanto. Requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mencionando a responsabilidade solidária do fornecedor. Subsidiariamente, requer seja indicada a forma de atualização dos valores pagos em contraprestação pelo financiamento, apontando o requerimento realizado nos autos do processo nº 0041640-97.2010.8.26.0562. Argumenta que a forma de cálculo fixada nos autos do processo nº 0041640-97.2010.8.26.0562 não deve prevalecer em relação à BV FINANCEIRA. Sustenta demonstrado o prejuízo moral. Requer indenização. Transcreve julgamentos. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 1028/1030 e 1032/1045.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 1052).

Indeferida a gratuidade de justiça à apelante PONTUAL (cf. decisão de fls. 1054/1057).

Recolhido preparo por PONTUAL (fls. 1060/1064).

Negado provimento às apelações (cf. acórdão de fls. 1074/1080), anulado nos termos do julgamento de fls. 1109/114, com restituição de prazo para recurso, em decorrência do acolhimento dos embargos opostos pelo BANCO VOTORANTIM, na medida em que não houve publicação da sentença em nome do advogado constituído.

O BANCO VOTORANTIM faz síntese dos fatos. Argui sua ilegitimidade. Nega a prática de ato ilícito. Recusa haja acessoriedade entre o contrato de compra e venda com o contrato de financiamento. Transcreve julgamentos. Não identifica hipótese para a solidariedade. Discorre sobre o princípio da força vinculante dos contratos. Afirma que o veículo foi utilizado, não podendo ser restituído de parcelas do financiamento. Menciona a desvalorização do veículo pelo tempo de uso.

Contrarrazões às fls. 1135/1147 e 1149/1152.

É o relatório.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

O acórdão de fls. 1109/1114 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31.10.2024, considerando-se a publicação o primeiro dia útil subsequente: 1.11.2024 (art. 224, § 2º, do Código de Processo Civil).

A contagem de prazo teve início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação (art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil).

E, na contagem do prazo em dias, são computados somente os dias úteis (art. 219, caput, do Código de Processo Civil).

Dia 15.11.2024 foi feriado em celebração da Proclamação da República e 20.11.2024 foi feriado em celebração do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

Termo final seria o dia 26.11.2024.

No entanto, existiu suspensão dos prazos em razão da indisponibilidade dos serviços do portal E-SAJ no período compreendido entre 21 e **26.11.2024**:

<https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicado?codigoComunicado=49854&pa>

[gina=1](#)

E os dias do começo e do **vencimento do prazo** são protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil).

A apelação foi interposta no dia **27.11.2024**, tempestivamente.

Assim, presentes os pressupostos, conheço os recursos, mas lhes nego provimento.

Questão relacionada à legitimidade do BANCO VOTORANTIM já foi decidida no julgamento do agravo de instrumento nº 2134446-08.2020.8.26.000 (cf. acórdão de fls. 593/599).

E é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do Código de Processo Civil).

O veículo alienado pelo apelante ANTONIO CARLOS a ILSON CASTRO RAMOS fora apreendido, pois constatada adulteração da numeração do chassi (cf. fls. 47), remarcação confirmada pela perícia de fls. 45/46.

Em consequência, nos autos do processo nº 0041640-97.2010.8.26.0562, o apelante ANTONIO CARLOS foi condenado a indenizar ILSON CASTRO RAMOS (cf. acórdão de fls. 211/221) em valor correspondente aos pagamentos realizados para a aquisição do veículo, montante corrigido desde os desembolsos e acrescido de juros a partir da citação.

ANTÔNIO JOSÉ negou a celebração de negócio com o apelante ANTONIO CARLOS (cf. contestação de fls. 291/305) e questionou a assinatura contida no documento de fls. 38.

Oportunizada a produção de prova grafotécnica (fls. 615), não foram recolhidos os honorários periciais, razão pela qual a prova técnica foi considerada preclusa (fls. 712).

Logo, o documento de fls. 38 é considerado autêntico (art. 411, inciso I, do Código de Processo Civil).

É certo que, no julgamento do agravo de instrumento nº

2134446-08.2020.8.26.0000, se registrou sobre a necessidade de melhor esclarecimento a respeito da participação da apelante PONTUAL na negociação do veículo (fls. 598).

Pois bem.

A testemunha Masahiro Shinzato afirmou ter feito todo o necessário para o financiamento do veículo pela apelante PONTUAL. Noticiou ser conhecido do irmão do apelante ANTONIO CARLOS. Acrescentou que um despachante sem vínculo com a apelante PONTUAL providenciaria a transferência da documentação. Informou ter observado o registro do bem em outra unidade da Federação (fls. 850).

Em que pesem as razões recursais, por ter se declarado vendedora e transmitindo a proposta à financeira, conforme a cédula de crédito bancário de fls. 128, sem qualquer cuidado para a vistoria do veículo, a apelante PONTUAL assumiu os riscos do exercício de sua atividade e contribuiu para o prejuízo suportado pelo apelante ANTONIO CARLOS, devendo reparar (art. 927 do Código Civil).

A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil). E, nos termos do art. 450, inciso II, do Código Civil, o evicto tem direito à indenização pelos prejuízos que diretamente resultem da evicção.

No entanto, não há como desconsiderar que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil).

Há declaração do apelante ANTONIO CARLOS prestada perante a autoridade policial de compra do veículo juntamente com seu irmão GILVAN RODRIGUES SANTIAGO (fls. 144).

A testemunha Masahiro Shinzato confirmou que o negócio fora facilitado por conhecer o irmão do apelante ANTONIO CARLOS, GILVAN RODRIGUES SANTIAGO (fls. 145).

Nesse contexto, em prestígio à boa-fé objetiva, falta nexo de causalidade para a responsabilização do BANCO VOTORANTIM em valor superior ao recebido por ela em razão do contrato de financiamento.

Há obrigação do BANCO VOTORANTIM sobre o valor financiado, por ter responsabilidade solidária em decorrência da má eleição da

parceira empresarial PONTUAL, risco que não é passível de ser transferido ao consumidor.

Assim, está correta a sentença quando determina a obrigação de restituição da importância de R\$ 90.417,33, corrigida e acrescida de juros, a partir dos cálculos apontados no processo nº 0041640-97.2010.8.26.0562, observando-se o limite da responsabilidade do BANCO VOTORANTIM ao valor recebido em razão do contrato de financiamento.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”¹*.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello,

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)².

Então, do conjunto probatório reunido, não reconheço repercussão justificadora de reparação moral.

No caso, nada aponta para a ocorrência de situação excepcional, cujos transtornos ultrapassam a razoabilidade.

Para o que foi relatado e comprovado no processo, identifico o simples inadimplemento contratual, com os desdobramentos esperados por aquele que tem suas expectativas de negócio frustradas, sem infringência a direito da personalidade.

Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: *“CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral”*.

Foi resguardado o direito de regresso.

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

Além disso, restou ressalvado que: “(...) caso não integralizado o valor condenatório no feito mencionado, eventuais pagamentos aqui realizados deverão ser remetidos ao Juízo de Direito da 12ª Vara Cível, processo nº 0041640-97.2010.8.26.0562, até o limite da condenação”.

Sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

Em aplicação à prescrição do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela apelante PONTUAL para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator